



Hely Adalberto Hernandez
Advogado

*EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL*

“QUE DEUS NOS LIVRE DE TODO MAL”

*Hely Adalberto Hernandez, brasileiro, maior de sessenta e quatro anos, casado, advogado, portador do RG nº 7.923.042-8 SSP/SP, e do CPF/MF nº 647.800.908-49, inscrito na OAB/SP sob nº 215.110, residente na Rua José Augusto de Camargo nº 56, Vila São João, Barueri, SP – Cep: 06.401-170, atuando em causa própria, vem, pela presente, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer seja recebido, apreciado e julgado, este pedido de **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, com fundamento no artigo 102, § 1º da Constituição Federal, a fim de ver reconhecido, reformado e corrigido, o que entende por erro de judicância, em seu próprio favor, de situação julgada diversa, por ato que não praticou.*

Com efeito, a Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do artigo 102 § 1º da Constituição da República, impõe em seu primeiro artigo que “A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I – quando for relevante o

*Rua José Augusto de Camargo nº 56, V. São João - Barueri, SP – Cep: 06.401-170
Cel: 99209.7277 – e-mail: elyernande@yahoo.com.br*



Hely Adalberto Hernandes
Advogado

fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

O arguinte vem à este preclaro Supremo Tribunal Federal, pois é este o verdadeiro guardião da Constituição Brasileira, sendo que dentre as principais competências que lhe cabe, está a de julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição, e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

O artigo 54 da Lei 9.784/99 estabelece, in litteris: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

... “§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

É certo que a Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art 37 da C.F.), que impõe a anulação do ato que, embora emanado da manifestação da vontade de um de seus agentes, contenha vício insuperável, para o fim de restaurar a legalidade malferida.

Não é menos certo que o poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado.

Nesses casos, à luz da eficácia dos direitos fundamentais (que possuem natureza principiológica, nas lições de Robert Alexi), impõe-se a prevalência do princípio da segurança jurídica na

*Rua José Augusto de Camargo nº 56, V. São João - Barueri, SP - Cep: 06.401-170
Cel: 99209.7277 - e-mail: elyernande@yahoo.com.br*



Hely Adalberto Hernandez
Advogado

ponderação dos valores em questão (confronto entre o princípio da legalidade e da segurança jurídica), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

A exposição dos fatos na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar visa a assegurar o exercício das garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa pelo servidor acusado.

José Raimundo Gomes da Cruz nota que será inadmissível falar em defesa ampla em processo no qual o réu desconheça os fatos, precisamente enunciados que embasam a acusação.

É por isso que se exige a publicação de portaria inaugural de processo administrativo disciplinar e da sindicância, com a menção dos fatos imputados ao servidor, da mesma forma que se requer citação para pleno conhecimento da ação acusatória, motivo também, de a indicição tipificar a conduta do funcionário, definindo o comportamento irregular e seu respectivo enquadramento no estatuto disciplinar, para resposta do processado e mesmo eventual pedido de novas provas, se necessárias.

Pontua a esse respeito Luso Arnaldo Pedreira Simões: “...O indiciado precisa conhecer da res in júri vocata para estruturar sua defesa. Não basta ouvi-lo a respeito dos fatos inquinados de irregularidades. O conhecimento da acusação tem de ser prévio, sem surpresas ou armadilhas. E, isto porque, afinal, uma possível sanção não o poderá alcançar pelo motivo de não ter sido formalmente acusado e em face do que não se pôde defender”.

Trata-se de processo administrativo disciplinar oriundo da 1ª vara cível do foro regional I, Santana – SP, onde, depois da portaria baixada pelo juiz titular daquela vara, para apurar “ação ou omissão” do requerente, então oficial de justiça, que teria, em tese, devolvido um mandado de citação (juntado aos autos) em 27 de maio de 2002, sendo que a audiência havia sido designada para 04

Rua José Augusto de Camargo nº 56, V. São João - Barueri, SP – Cep: 06.401-170
Cel: 99209.7277 – e-mail: elyernande@yahoo.com.br



Hely Adalberto Hernandes
Advogado

de junho de 2002 às 13.30 h., ou seja, com menos de dez dias de antecedência, como impõe a legislação vigente na época, e com menos de quinze dias conforme a portaria, portanto descumprindo a ordem legal, bem como, de ter margeado a despesa de condução com dois atos, tendo sido única a diligência e não justificado o acréscimo, infringindo o disposto no art. 241, II e III e art. 245, p. único, III da Lei 10.261/68, processou-se o requerente através do PAD nº 01/2002 efetuando os atos de ofício como era de se esperar, nas funções de juiz corregedor permanente, com citação e interrogatório do mesmo, oitiva das testemunhas, e por fim, julgamento pelo mesmo juiz corregedor permanente, que o julgou culpado e incurso nos artigos 256, II, III e IV c/c 241, II e III e 245 da Lei 10.261/68 e itens 2.2 e 2.3 das NSCGJ, propondo-se a pena de demissão, depois confirmada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

A sentença baseou-se em conceitos próprios, sentimentais, assim como a própria portaria já prenunciara essa vontade. Buscou-se alento na vida pregressa do requerente como oficial de justiça, rebuscando no início de sua carreira, de fatos acontecidos e julgados há mais de vinte anos, que por seu erro ou ingenuidade acabou por responder naqueles anos de 1980.

Dentro do PAD 01/2002, em sua defesa, demonstrou o requerente, o estrito cumprimento do dever legal, ao juntar aos autos cópia da folha do livro carga de mandados do cartório, onde consta a data de retirada do mandado para cumprimento, dia 17/04/2002 e data da baixa do mandado devidamente cumprido dia 24/05/2002. A juntada do mandado cumprido apenas em 27/05/2002 é ato que incumbe ao cartório fazer.

Conforme ensina Adroaldo Furtado Fabrício, em sua obra "Doutrina e Prática do Procedimento Sumaríssimo" Ed. Aide, 1980, p. 80 "...No sistema do procedimento sob exame, o prazo para contestar – mais exatamente, prazo para preparar a defesa – é o que medeia entre a citação e a audiência, não podendo ser inferior a dez dias. Trata-se de prazo cuja contagem se faz regressivamente, tal como aquele fixado para o demandado arrolar

Rua José Augusto de Camargo nº 56, V. São João - Barueri, SP - Cep: 06.401-170
Cel: 99209.7277 – e-mail: elyernande@yahoo.com.br



Hely Adalberto Hernandez
Advogado

testemunhas. A diferença entre ambos está em que este se conta em dias, não em horas. A data designada para a audiência é o "dia zero", contando-se daí para trás o decêndio. Se o décimo dia, assim apurado não é útil, o último dia para se fazer tempestivamente a citação, é o dia útil que anteceder àquele, não o que se lhe seguir, justamente porque a contagem é regressiva".

Assim, dia 04 de junho de 2002, uma terça feira, é o dia zero, iniciando-se a contagem de forma regressiva, sendo o dia 03 de junho, uma segunda feira, o 1º dia que antecede a audiência, e o dia 24 de maio, sexta feira, o 11º dia que antecede a audiência, conferidos pelo calendário abaixo, data da devolução do mandado em cartório.

Em qual lua nasci?

Em qual estação estamos?

Feriados municipais

Feriados prolongados

Feriados 2019

Imprimir calendário

Páscoa 2019

Quando inicia horário de verão?

Quando termina horário verão?

Simulado de concursos

twitter

curtir webcid no

facebook



Maio 2002

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

30 - Corpus Christi 12 - Dia das mães 1 - Dia do Trabalho

3 - Quarto Minguante 11 - Lua Nova 18 - Quarto Crescente 26 - Lua Cheia

Abril 2002

Junho 2002

Calendário 2002



Em qual lua nasci?

Em qual estação estamos?

Feriados municipais

Feriados prolongados

Feriados 2019

Imprimir calendário

Páscoa 2019

Quando inicia horário de verão?

Quando termina horário verão?

Simulado de concursos

twitter

curtir webcid no

facebook



Junho 2002

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

10 - Dia do Meio Ambiente 12 - Dia das mães 1 - Dia do Trabalho



Rua José Augusto de Cumargo nº 56, V. São João - Barueri, SP - Cep: 06.401-170
Cel: 99209.7277 - e-mail: elyernandez@yahoo.com.br



Hely Adalberto Hernandez
Advogado

O mandado retirado para cumprimento em 17/04/2002 foi devolvido em cartório dia 24/05/2002 devidamente cumprido com a citação pessoal da ré, conforme cópia do mandado e certidão anexas **com onze dias de antecedência**. A audiência não se realizou por outros motivos e não devido a citação ser extemporânea como alegou o juiz.

Certidão

Certifico em: Ofício de Justiça,
que em cumprimento ao mandado em
anexo e sua respeitável assinatura, me
dirigi nesta Comarca, no endereço
mencionado e, ali sendo, citei ~~ao~~ e
intimei Maria Margarete F. Avile, a qual
entretomou-me de todo o teor do man-
dato, recebeu o conteúdo e enuncia seu
conteúdo acima. Referido e protocolado
em fls. São Paulo, 24 de maio de 2002.

Concluído
das atas.

9

10



Hely Adalberto Hernandez
Advogado

PODER JUDICIÁRIO.
SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL, FORO REGIONAL I - SANTANA - 1º OFÍCIO CÍVEL,
Rua Darzan, nº208, 5º andar, Santana, Capital. Tel. 6950-3833 R.202.

PROCESSO Nº 01.019674-0 - SUMÁRIO

ADITAMENTO

O Doutor HELIO NOGUEIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível - Foro Regional I - Santana, EM ADITAMENTO ao mandado anexo, extraído dos autos da ação SUMARIA que BCP S/A move contra MARIA MARGARETE FLAUSINO AVILA, manda ao Oficial de Justiça que lhe dê integral cumprimento de conformidade com a petição de fls.264 e o r. despacho de fls.241 e 264, a seguir transcritos:

PETIÇÃO: A autora requer o desentranhamento do mandado, para que o Oficial de Justiça proceda a citação da ré no endereço fornecido por sua mãe, qual seja: Rua Jamarim, 603, 7º andar, São Paulo, Capital.

DESPACHOS: Fls.241: "Redesigno audiência de conciliação ou eventual apresentação de defesa (Art.277 do C.P.C.), para o dia 04 de junho de 2002, às 13:30 horas Int. S.P., 07/01/2002. (a) Dr. Carlos Ortiz Gomes - Juiz de Direito". - (Fls.264: Desentranhe-se o mandado, aditando-se o r. despacho de fls.241 e a presente petição. S.P., 12/04/2002. (a). Dr. Hélio Nogueira - Juiz de Direito."

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 16 de abril de 2002. Em Ordem (Sumaya Casajus), Escrevente, digitei. Em (JULIO ARAUJO S. NETO), Escrivão Diretor, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

A DILIGENCIA DEVERA SER PROCEDIDA DE CONF.COM O ART.172,CPC.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL:
4- É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte.
5- A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.

Oficial: Hely

carra: 4294



Hely Adalberto Hernandez
Advogado

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

FORO REGIONAL - I - SANTANA
1ª VARA CÍVEL

Processo nº001.01.019674-0

TERMO DE AUDIENCIA

Ação: SUMÁRIO

Autora: BCP S.A.

Ré: MARIA MARGARETE FLAUSINO AVILA

Aos 04 de junho de 2002, às 13:30 hs., nesta cidade e Comarca de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Cível do Forum Regional - I - Santana sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. HÉLIO NOGUEIRA comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Apregoadas as partes, compareceu a advogada da autora, DRA. DANIELA CRISTINA JUNQUEIRA NELLI, OAB nº 198.655B, que neste ato requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Ausente a ré. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação, tendo em vista a ausência da ré. Deliberou-se como segue: Ainda que regularmente citada a requerida, há que se observar que o ato foi praticado em prazo inferior a dez dias à presente audiência (24/05/2002). Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa e que haja sentido útil em decisão que venha a se produzir, redesigna-se a audiência para o dia 24 de julho de 2002, às 14:00 hs.. Expeça-se mandado de intimação à requerida, aditando-se para esse fim. A autora saiu ciente, inclusive de prover o necessário. Abre-se conclusão para conhecimento do MM. Juiz Corregedor. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu Cláudia Mathias (Vânia de Oliveira Mathias), Escrevente, digitei e assino.

MM. JUIZ

DRA. ADV. AUTORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL – SANTANA DA COMARCA DE SÃO PAULO

Rua Darzan 208, 5º. and., Santana, Capital-SP - CEP 02034-900 - Tel.: 6950-3833 R. 202

PORTARIA 01/2002

O Doutor LEONEL CARLOS DA COSTA, Juiz de Direito Titular e Corregedor Permanente da 1ª. Vara Cível do Foro Regional Santana, da Comarca da Capital e seu Ofício, usando de suas atribuições e nos termos da lei,

RESOLVE exarar a presente portaria para instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR a fim de apurar ação ou omissão do Oficial de Justiça HELY ADALBERTO HERNANDES, matrícula 36.897-4, RG 7.923.042, nos termos do art. 269 da Lei 10.261/68, pelos seguintes fatos:

No processo sumário 001.01.019674-0, em que são partes BCP S/A e MARIA MARGARETE FLAUSINO AVILA, distribuída a petição inicial em 31.05.2001, foi designada audiência para os fins do art. 277 do CPC para o dia 04.06.2002, às 13:30 h, sendo o mandado de citação da ré aditado e desentranhado, sendo entregue em carga ao referido oficial de justiça em 17 de abril de 2002, conforme certidão cartorária lançada naqueles autos a fls. 266, recolhida a diligência a fls. 265 dos mesmos em seu devido valor.

O referido mandado foi juntado aos autos em 27 de maio de 2002 (fls. 270 dos autos), com certidão lançada em 24 de maio de 2002, referente à citação da ré no endereço indicado naquele, com anotação de dois atos devidos. Em termo de audiência de fls. 274, o MM. Juiz Auxiliar Hêlio Nogueira redesignou a audiência em face da citação não ter sido efetivada com a antecedência do decêndio legal, representando o ocorrido a esta Corregedoria Permanente.

Assim, não efetivada a citação no prazo legal nem observados os prazos de: a) 15 (quinze) dias, para o cumprimento do mandado (item 2.2 do Cap. VI das NSCGJ) e b) de 15 dias antes da data designada para a audiência, para a devolução com cumprimento (item 2.3 *ibidem*) e margeada a despesa de condução com dois atos, tendo sido única a diligência e não justificado o acréscimo (item 15 *ibidem*), infringindo o disposto no art. 241, II e III e art. 245, p. único, III da Lei 10.261/68.

Determino:

1. R. e A., juntando-se as peças já extraídas.
2. Designo audiência para o dia 18 de julho, às 13:30 h, citando-se pessoalmente o indiciado, nos termos do art. 284 da Lei 10.261/68, entregando-lhe cópia desta, devendo comparecer sob pena de prosseguimento à sua revelia. No prazo de cinco dias, contados da data marcada, poderá apresentar em Cartório defesa prévia e arrolar testemunhas.
3. Requisitem-se os antecedentes funcionais do indiciado, oficiando-se e comunicando-se ao DEPE.
4. Remeta-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (item 5 do Cap. I das NSCGJ).

CUMPRA-SE.

São Paulo, 02 de julho de 2002

Leonel Carlos da Costa
JUIZ CORREGEDOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL – SANTANA DA
COMARCA DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA PERMANENTE

Rua Darzan 208, 5º. and, Santana, Capital-SP - CEP 02034-900 - Tel.: 6950-3833 R. 202

115

doc 28

Processo Administrativo 01/2002

Indiciado: HELY ADALBERTO HERNANDES

Vistos

Foi baixada a Portaria 01/02, em 02/07/02, por esta Corregedoria Permanente, para a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do oficial de justiça Hely Adalberto Hernandez, matrícula 36.897-4, RG 7.923.042, nos termos do art. 269 da Lei 10.261/68, pelos seguintes fatos:

No processo sumário 001.01.019674-0, em que são partes BCP S/A e MARIA MARGARETE FLAUSINO AVILA, distribuída a petição inicial em 31.05.2001, foi designada audiência para os fins do art. 277 do CPC para o dia 04.06.2002, às 13:30 h, sendo o mandado de citação da ré aditado e desentranhado, sendo entregue em carga ao referido oficial de justiça em 17 de abril de 2002, conforme certidão cartorária lançada naqueles autos a fls. 266, recolhida a diligência a fls. 265 dos mesmos em seu devido valor.

O referido mandado foi juntado aos autos em 27 de maio de 2002 (fls. 270 dos autos), com certidão lançada em 24 de maio de 2002, referente à citação da ré no endereço indicado naquele, com anotação de dois atos devidos. Em termo de audiência de fls. 274, o MM. Juiz Auxiliar Hélio Nogueira redesignou a audiência em face da citação não ter sido efetivada com a antecedência do decêndio legal, representando o ocorrido a esta Corregedoria Permanente.

Assim, não efetivada a citação no prazo legal nem observados os prazos de: a) 15 (quinze) dias, para o cumprimento do mandado (item 2.2 do Cap. VI das NSCGJ) e b) de 15 dias antes da data designada para a audiência, para a devolução com cumprimento (item 2.3. *ibidem*) e margeada a despesa de condução com dois atos, tendo sido única a diligência e não justificado o acréscimo (item 15 *ibidem*), infringindo o disposto no art. 241, II e III e art. 245, p. único, III da Lei 10.261/68.

O indiciado foi citado pessoalmente a fls. 27, peticionando a fls. 29, 31, 33, 35, sendo inquirido por termo a fls. 38/39.

Certidão funcional do acusado a fls. 41/42 e a fls. 49/v.

RB

Q



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

116
m.

O acusado apresentou defesa preliminar a fls. 46, com rol de testemunhas, seguindo-se designação de audiência de instrução a fls. 47, com nomeação de defensor dativo.

Na audiência de instrução (fls. 51), foi ouvida uma testemunha, com desistência em relação às demais (fls. 52/53), seguida de juntada de documentos pela defesa, mediante advogado constituído.

doc 29

Alegações finais a fls. 104, em que se argumenta cumprimento do mandado no prazo de 40 dias, concedido pelo Juízo, sendo praxe o margeamento de duas conduções e que nem um outro oficial de justiça lotado na Vara foi punido pelo mesmo motivo.

Decido.

Regularmente instruído o processo, passo a decidir pelas razões seguintes:

O ato *ilícito* compreende toda ação ou omissão humana antijurídica, culpável, sendo o administrativo aquele imputável a agente público, podendo configurar : a) ilícito penal, v.g., o abandono de cargo; b) apenas ilícito administrativo *puro*, nada tendo de penal, que se divide em *disciplinar* (v.g., a desobediência a ordem legal de superior hierárquico) e ilícito administrativo *não disciplinar ou funcional* (v.g., o exercício de comércio dentro da repartição).^{1 2}

O ilícito administrativo puro é formal e se tipifica independentemente de má-fé³, sendo irrelevante a ausência de prejuízo efetivo a terceiros ou à Administração Pública.

Presente a má-fé, a conduta desviada tem valoração agravada, podendo denotar deformação de caráter e de conduta incompatíveis com o perfil do funcionário

¹ Edmir Netto de Araújo, O Ilícito Administrativo e Seu Processo, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 21/28.

² PENA DISCIPLINAR - Demissão a bem do serviço público - Inadmissibilidade - Oficial de Justiça que certificou ter citado o executado, quando, na verdade não o fez - Cumprimento do ato pelo acompanhante - Irrelevância da alegação de estar impossibilitada de falar em consequência de tratamento dentário - Recorrente que não tem antecedentes funcionais - Suspensão imposta - Recurso parcialmente provido. Processo CG nº 100/93.

³ OFICIAL DE JUSTIÇA - Irregularidades praticadas no cumprimento do mandado - Ausência de prejuízo a terceiros e à Administração Pública - Irrelevância - Infração disciplinar de natureza formal - Suficiente para sua caracterização a ação ou omissão indevidas - Punição de repreensão mantida - Recurso não provido. Processo CG nº 56/93.

PENA DISCIPLINAR - Suspensão - Oficial de Justiça - Falta de devolução do mandado de citação e intimação - Ausência de má-fé - Irrelevância - Infração de natureza formal - Suficiência da ação ou omissão indevidas para sua caracterização - Punição mantida - Recurso não provido. Processo CG nº 60/93



117
an

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

público desejado pela Administração, em especial, pelo Poder Judiciário a quem o sistema estrutural legal vigente comete relevante escopo de dirimir litígios e exige dos seus membros e auxiliares especial procedimento na vida pública e privada de forma a dignificar a função, rejeitando aqueles que conspurcam sua imaculada imagem, sob pena de subtração da sua autoridade e respeito perante o jurisdicionado e em prejuízo à sua função orgânica.

abc 30

Nesse diapasão, a Lei 10.261/68, em seu art. 241, dispõe que são deveres do funcionário público *cumprir as ordens superiores, desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido, estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos e ordens de serviço que digam respeito às suas funções e proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública* (incisos II, III, XIII e XIV).

E é por isso, também, que a investidura para o serviço público é sempre *intuitu personae*, sendo *indelegável*, não podendo o cargo ou função serem objeto de cessão, assim como suas atribuições, vigorando o princípio da *não delegação* de poderes e competências.

No caso, cuidando-se o acusado de oficial de justiça no mister há mais de 20 anos e com antecedente graves, como se depreende da certidão da sua vida funcional, que inclui apontamentos tais como de solicitação de importâncias em dinheiro ou "taxas de urgência" para o cumprimento de mandados ⁴, não se verifica ingenuidade na sua conduta ou mesmo no tom de sua defesa.

Com efeito, exemplificativamente, já respondeu o acusado por:

- Sind. 45/82 – Itapecerica da Serra: referente irregularidades no cumprimento de mandados;
 - Sind. 25/83 – Taboão da Serra: certidão falsa;
 - Proc. Adm. 48/80, Itapecerica da Serra: representações acerca de exigência de quantias em dinheiro para cumprimento de mandados;
 - Proc. Adm. 07/82 – Itapecerica da Serra: em que foi **CONDENADO** à pena de suspensão por 20 dias, **por exigência de "taxa de urgência"** para cumprimento de mandado de citação (hipótese esta que admitiria já a pena de demissão ⁵);
 - Proc. Adm. 01/83 – Taboão da Serra: por depreciação da atuação judicial.
- B

No processo sumário referido na Portaria inaugural, o oficial de justiça retirou o mandado em carga em 17.04.02, recolhida antes a diligência pela parte,

⁴ Processos Administrativos 48/80 e 07/82, Comarca de Itapecerica da Serra

⁵ OFICIAL DE JUSTIÇA - Demissão - Admissibilidade - Exigência de numerário da parte para o cumprimento da ordem judicial - Hipótese de cobrança indevida - Artigo 256, II, da Lei n. 10.261/68 - Decisão mantida. Processo CG nº 89/93.



118
m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

designada audiência do art. 277 do CPC para 04.06.02, tendo devolvido o mandado apenas em 27 de maio.

Verifica-se que o acusado exorbitou o prazo de 15 dias previsto e obrigatório pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para o cumprimento do mandado (item 2.2 do Cap. VI) e devolveu-o fora do prazo de antecedência de 15 dias da audiência (item 2.3, *ibidem*) e tampouco observou o prazo legal e improrrogável de 10 (dez) dias entre a citação e a audiência, dando causa ao adiamento da audiência, conforme o artigo 277 do CPC, *in literis*:

do 031

Art. 277 - O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

- grifo nosso

Ainda que exista tolerância judicial quanto à maior largueza de prazo para cumprimento de mandados para simples intimações, inclusive de testemunhas, facultando a sua apresentação até a véspera da data da audiência, motivado pelo excesso de serviço, é óbvio que tal forma de proceder do oficial de justiça não cabe nos casos de citação para audiência designada, como no caso concreto, sob pena de subversão dos procedimentos judiciais e prejuízo às partes e à Administração da Justiça⁶, como ocorreu na hipótese.

Não de outra sorte, não exime o acusado de sua responsabilidade funcional sua pretensão em usurpar função correcional que não lhe compete.

Exerce o oficial de justiça cargo de forma pessoal e intransferível e presta contas de sua atividade, cuja ilicitude não se desvanece com o apontamento relativo a condutas alheias, o que serve apenas para denotar o perfil ético de que é dotado.

O sentido da defesa do acusado, que não a seguiu, deveria ser em demonstrar organização em seu trabalho e sua confiabilidade ou alguma causa extraordinária que redundasse na falha observada. Nada disso cuidou em afirmar ou comprovar, mormente tendo histórico depreciativo, restando a convicção a

fb

⁶ OFICIAL DE JUSTIÇA - Infração disciplinar - Configuração - Atraso na devolução de mandado - Entrega no dia posterior àquele designado para a audiência - Ausência de má-fé e prejuízo às partes - Irrelevância - Argumento que não descaracteriza a sanção administrativa - Pena de repreensão mantida - Recurso não provido. Processo CG nº 272/92.

PENA DISCIPLINAR - Suspensão - Oficial de Justiça - Falta de devolução do mandado de citação e intimação - Adiamento da audiência em decorrência da infração - Alegada ausência de negligência - Inadmissibilidade - Caracterização da mesma, demonstrada pelo descuido na organização dos mandados - Punição mantida - Recurso não provido. Processo CG nº 60/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

119
m

persistência de ausência de critérios de gerenciamento eficiente do seu trabalho ou de critérios outros.

doc 32

Atinente ao margeamento indevido, praticada uma diligência em um só endereço, não se entende o porquê das duas diligências anotadas pelo oficial de justiça, a não ser para depósito pela parte e locupletamento indevido, tendo merecido a glosa cabível.⁷

A reprovabilidade do ilícito da margeamento incorreto por ato deliberado do acusado é incontestável, violada norma reguladora existente, infectando de inveracidade a presunção de fé pública que o ato do agente público deveria merecer.

Em conclusão, estão evidenciados os atos infracionais, de conotação reiterada e arraigada na atividade do acusado, caracterizadora de procedimento irregular grave, ineficiência no serviço, possuindo antecedentes péssimos, que inclui **CONDENAÇÃO por exigência de dinheiro** para o cumprimento de mandados, verificando-se a **REINCIDÊNCIA**, não estando o acusado em condições de permanecer no serviço público.

Isso posto, julgo o oficial de justiça HELY ADALBERTO HERNANDES, matrícula 36.897-4, RG 7.923.042, culpado e incurso nos artigos 256, II, III e IV c/c 241, II e III e 245 da Lei 10.261/68 e itens 2.2. e 2.3 do Cap. VI das NSCGJ, propondo-se a aplicação da pena de **DEMISSÃO**.

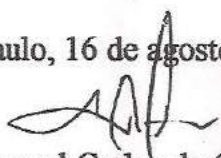
Cientifique-se ao acusado.

Comunique-se ao Departamento de Pessoal (DEPE), para as providências cabíveis.

Remeta-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2002


Leonel Carlos da Costa
Juiz de Direito

REMETIDO A IMPRENSA
20 AGO 2002

Uente
20/08


⁷ OFICIAL DE JUSTIÇA - Diligências - Recolhimento apenas do relativo à prática de um único ato - Inteligência dos itens 13 e 15, do Capítulo VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Hipótese em que não poderia cotar 8 diligências quando esteve tão só em um endereço e noutro vizinho - Recurso provido. Processo CG nº 88/93.

172
94
TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO
Processo nº 02.606/2002
Interessado: Hely Adalberto Hernandez

Vistos, etc.



Instaurado processo administrativo contra HELY ADALBERTO HERNANDES, exercendo o cargo de Oficial de Justiça, lotado junto na 1ª Vara Cível do Foro Regional I, sobreveio sentença do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, na qual foi proposta a pena de demissão, decisão mantida, em grau de recurso, pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça.

Com efeito, os autos revelam, efetivamente, que o indiciado praticou as faltas disciplinares que lhe foram imputadas, nada havendo por se acrescentar à decisão da Egrégia Corregedoria Geral

172
62 95

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Justiça, cujos fundamentos ficam acolhidos integralmente.

Nesse sentido, aplico a pena de DEMISSÃO ao funcionário HELY ADALBERTO HERNANDES, com fulcro nos artigos 241, II, III e XIV, e 256, II e III, da Lei nº 10.261/68.

Formalize-se o ato.

São Paulo, 15 de janeiro de 2003.

SÉRGIO AUGUSTO *isen* NIGRO CONCEIÇÃO

Presidente do Tribunal de Justiça



Certifico e dou fé que
nesta data, foi publi-
cado no "Diário Oficial
da Justiça" e para cons-
tar lavrei a presente.
DEPE 3.1., 23/01/2003

Solange Arruda
Solange Angélica C. Arruda
Escrevente-Chefe
DEPE 3.1.1

Processo CG. nº 2.606/2002 - Recurso (Processo Admi-
nistrativo nº 01/02)

Recorrente: HELY ADALBERTO HERNANDES, RG.
7.923.042, Oficial de Justiça, Matr. 36.897-A, com posto de
trabalho na 1ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana.

Advogado: Dr. João Batista Garcia dos Santos, OAB/SP
93.629.

Decisão: "Vistos, etc. ... Nesse sentido, aplico a pena
de **DEMISSÃO**, ao funcionário HELY ADALBERTO HERNAN-
DES, com fulcro nos artigos 241, II, III e XIV, e 256, II e III, da
Lei nº 10.261/68." São Paulo, 15 de janeiro de 2003 (a) Pre-
sidente do Tribunal de Justiça (fis. 172/173).

Certifico e dou fé que a r. decisão de fis. 172/173
publicada no D.O.J. de 23.1.01.2003
transcorreu em juízo em 10.1.02.03.,
sem interposição de recurso
DEPE 3.1 em 19.1.2003

Solange Arruda
Solange Angélica C. Arruda
Escrevente-Chefe
DEPE 3.1.1





Hely Adalberto Hernandez
Advogado

Dentro do mencionado PAD 01/2002, não foram observados pelo juiz corregedor permanente e presidente do mesmo, dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A portaria inicial é nula, e assim deve ser reconhecida por este preclaro tribunal. A sentença não observou a correlação dos artigos apontados como infringidos na portaria inaugural com os artigos determinantes para justificar a proposta de aplicação da pena de demissão.

Pela portaria inaugural ficou estabelecido que teria o oficial de justiça infringido o disposto no art. 241, II e III e art. 245, § único, III da Lei 10.261/68.

Lei 10.261 de 28 de outubro de 1968

Art 241 São deveres do funcionário: II – cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais; III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

Art. 245 O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados; Parágrafo único: Caracteriza-se especialmente a responsabilidade: III – pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;

Após a instrução do processo administrativo disciplinar PAD 01/2002, e terminada sem que tivesse sido ouvido uma das testemunhas de defesa, sobreveio a sentença de condenação com proposta de demissão onde ficou acertado que os artigos infringidos teria sido os artigos 256, II, III e IV c/c art. 241, II e III e 245 da Lei 10.261/68 e ainda com os itens 2.2 e 2.3 do capítulo VI da NSCGJ.

Rua José Augusto de Camargo nº 56, V. São João - Barueri, SP – Cep: 06.401-170
Cel: 99209.7277 – e-mail: elyernande@yahoo.com.br



Hely Adalberto Hernandez
Advogado

Lei 10.261 de 28 de outubro de 1968

Art. 256 – Será aplicado a pena de demissão nos casos de: II – procedimento irregular, de natureza grave; III – ineficiência no serviço; IV – aplicação indevidas de dinheiros públicos;

Vale dizer: A portaria não informou a penalidade a que estaria incurso o requerente, e, na sentença julgou o requerente como incurso no artigo 256, II, III e IV da Lei 10.261/68.

Temos que, a pena do artigo 256, II é sanção inaplicável, quando o fato típico administrativo é descrito no artigo 241, II e III e 245, § único e III, todos do Estatuto (Lei 10.261/68), uma vez que a pena daqueles é de mera repreensão ou suspensão. Logo, a sentença é nula!

Como nula também é a pena por aplicação do artigo 256, III do estatuto. À uma, por ausência ou demonstração da mencionada ineficiência; À duas por falta de comprovação fática de tal ineficiência; e à três porquanto não verificada a impossibilidade de readaptação, como prescrito no p. 2º do mesmo artigo 256.

Nula ainda, é a pena por aplicação do artigo 256, IV do estatuto, uma vez que o requerente, em momento algum aplicou o dinheiro público! Assim, é nula a sentença por falta de motivação.

Art 256 - §2º - “A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação”.

O Estatuto dos Funcionários Públicos, Lei 10.261/68 em seu artigo 277 parágrafo 1º estatui que “...Da portaria deverão constar o nome e a indicação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada, em tese, cabível”.

Rua José Augusto de Camargo nº 56, V. São João - Barueri, SP – Cep: 06.401-170
Cel: 99209.7277 – e-mail: elyernande@yahoo.com.br



Hely Adalberto Hernandez
Advogado

Para Seabra Fagundes em seu "O controle dos atos administrativos" 4ª edição da Editora Forense, p. 151 "...Conquanto a demissão se processe no âmbito interno da Administração Pública, que apura a falta e aplica a penalidade, uma vez levado o ato ao conhecimento do Poder Judiciário, os tribunais entram no exame do inquérito, fundamento da medida, quer para constatar se foi feito como manda a lei, quer para aferir a conformidade do ato com o que se apurou no processo. A primeira questão é manifestamente de legalidade; a segunda, entretanto, poderá parecer de mérito. Mas não o é. O Judiciário se limita a verificar se o processo administrativo apurou um dos motivos dados pela lei como capazes de justificar a exoneração do funcionário. Não indaga se o motivo é razoável ou não, mas se a lei o especifica. Não inquire se o ato foi vantajoso aos interesses do serviço público, mas se o processo que lhe serviu de esteio apurou causa legal, capaz de autorizar a demissão".

No mais, houve cerceamento da defesa do requerente, no tocante ao não oficializar ao juiz anterior da Vara para que se manifestasse no Processo Administrativo Disciplinar acerca dos prazos para o cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça. Certamente outros quesitos iriam ser formulados e respondidos pelo magistrado. Houve portanto prejuízo em detrimento da defesa do requerente.

DA REPERCUSSÃO GERAL

O Processo Administrativo Disciplinar 01/2002 do Foro Regional I – Santana, SP, da forma como iniciou-se, tramitou e findou com a sentença de proposta de demissão, olvidando mesmo os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, infringindo, desta forma os princípios da legalidade e segurança jurídica, causa assombro e repercute negativamente de forma capital de importância, ao demonstrar à sociedade uma outra forma de julgar do juiz corregedor permanente, e que depois, restou confirmada pelo tribunal de justiça de São Paulo, que, mesmo diante dos reclamos da parte lesada, manteve a sentença de demissão por ato que não existiu!

Rua José Augusto de Camargo nº 56, V. São João - Barueri, SP – Cep: 06.401-170
Cel: 99209.7277 – e-mail: elyernande@yahoo.com.br



Hely Adalberto Hernandez
Advogado

Para J. Guimarães Mengale em "O Estatuto dos Funcionários" Vol. II, 1962, p. 650 "...É inerente no sistema de ampla defesa a constituição de provas, com o direito, reconhecido ao imputado, não só de contribuir para promove-las, como de debate-las e contesta-las. A prova, em sentido completo, abrange todos os meios razoáveis e honestos de demonstrar a existência ou inexistência de falta e as circunstâncias em que terá ocorrido, de forma a possibilitar em caso afirmativo, a graduação da pena, em termos justos. Assim, pode-se fazer prova por via de depoimentos pessoais, documentos, diligência, vistorias e perícias. Ao acusado deve-se propiciar a indicação de provas, a apresentação e inquirição de testemunhas, o oferecimento de quaisquer documentos e o requerimento de diligências de qualquer espécie. O indeferimento a esses pedidos pode importar cerceamento de defesa, passível de invalidar todo o julgamento".

DO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO:

Diante da necessidade de um maior controle dos atos da Administração Pública, a doutrina tem elaborado uma série de teorias, dentre as quais cabe destacar algumas com maior relevância:

Quando o administrador utiliza-se do poder discricionário para chegar a fim diverso do fixado em lei, o judiciário estaria autorizado a declarar a nulidade do ato (teoria do desvio de poder ou do desvio de finalidade);

Teoria dos motivos determinantes. Os motivos indicados pela Administração somente serão válidos quando verdadeiros. Dessa forma, o Judiciário poderá examinar os pressupostos de fato e as provas, a fim de verificar a real existência dos motivos mencionados pelo administrador. O que deve ser invalidado são os atos que atentam manifestamente contra o interesse público.

*Rua José Augusto de Camargo nº 56, V. São João - Barueri, SP - Cep: 06.401-170
Cel: 99209.7277 - e-mail: elyernande@yahoo.com.br*



Hely Adalberto Hernandez
Advogado

Os artigos de Lei olvidado pelo PAD 01/2002 foram exatamente os da Constituição da República:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana traduz-se em um valor que visa proteger o ser humano de tudo que lhe cause indignidade.

Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei; sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Então, o Processo Administrativo Disciplinar PAD 01/2002 processou-se em face do arguinte sem que lhe fosse respeitado o direito a ter ampla defesa e de fazer uso do contraditório, maculando, por esse motivo o artigo 37 da Carta Maior pois não obedeceu o princípio da legalidade, bem como olvidou do inciso LV do artigo 5º impedindo a defesa completa do arguinte.

Rua José Augusto de Camargo nº 56, V. São João - Barueri, SP - Cep: 06.401-170
Cel: 99209.7277 – e-mail: elyernande@yahoo.com.br



Hely Adalberto Hernandez
Advogado

Igualmente não respeitou na portaria inaugural a correlação que deveria ter, para que, na sentença aplicasse exatamente as penalidades a que se referiu como artigos infringidos.

E, por fim, não levou em conta a possibilidade de readaptação do funcionário, para o caso de demissão.

Como visto, a portaria deve descrever os atos ou fatos a apurar, devidamente subsumidos em um tipo legalmente previsto, por exigência dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo expressamente vedada a alteração ou inovação do libelo sem a renovação da acusação e da defesa, por violação do contraditório e da ampla defesa.

Logo, a única coisa que o juiz corregedor permanente não poderia fazer, foi exatamente o que fez: utilizou-se do fato que tipifica a infração aos deveres e fazer a sua mutação em procedimento irregular de natureza grave, e processar o arguinte a posteriori por infração aos deveres e por procedimento irregular de natureza grave, em razão do mesmo fato.

Ao assim proceder, o juiz corregedor permanente condenou o arguinte por infração administrativa pela qual não foi processado, qual seja: procedimento irregular de natureza grave;

Procedeu em bis in idem, pois condenou o arguinte duas vezes, (por infração aos deveres e por procedimento irregular de natureza grave) pelo mesmo fato.

Assim deve ser reconhecida a nulidade absoluta da portaria e da pena de demissão aplicada ao arguinte por procedimento irregular de natureza grave.

Também deve ser reconhecida a nulidade absoluta da demissão do arguinte por ineficiência no serviço.

Rua José Augusto de Camargo nº 56, V. São João - Barueri, SP - Cep: 06.401-170
Cel: 99209.7277 - e-mail: elyernande@yahoo.com.br



Hely Adalberto Hernandez
Advogado

A demissão do arguinte por ineficiência no serviço é nula por dois motivos procedimentais:

I – A Constituição Federal no seu art. 41, § 1º, III, prevê que o funcionário público somente poderá ser demitido por ineficiência no serviço, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

No caso enfocado não houve qualquer procedimento de avaliação periódica de desempenho, e o presente processo não o substitui.

II – A pena de demissão por ineficiência no serviço somente pode ser aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

No caso em comento, a mencionada possibilidade de readaptação não foi aferida, como bem se pode observar do processo, até porque depende de perícia médica.

Deve ser ainda reconhecida a nulidade do PAD 01/2002 porque conforme demonstrado acima, o mandado de citação foi cumprido de forma positiva e devolvido em cartório dentro do prazo que a lei exigia, ou seja com onze dias antes da audiência, inexistindo pois, qualquer erro funcional no episódio.

Em face do todo o exposto acima, e com ciência ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, requer, respeitosamente o provimento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, reconhecendo e declarando-se nulo todo o processo administrativo disciplinar PAD 01/2002 por ser este um ato de verdadeira JUSTIÇA.

Pede deferimento.

Barueri, 30 de junho de 2019

Hely Adalberto Hernandez
OAB/SP 215.110

Rua José Augusto de Camargo nº 56, V. São João - Barueri, SP - Cep: 06.401-170
Cel: 99209.7277 – e-mail: elyernande@yahoo.com.br

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
WELY ADALBERTO HERNANDES

Função
FRANCISCO HERNANDES
ALBERTINA GARCIA HERNANDES

LOCALIDADE
BARVERI-SP

NO
7.923.643-8 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
24/12/1954

CPF
847.000.000-45

DATA DE EXERCÍCIO
01/03/12/2007

SIGNATURA


PRESENCIA DO CONSELHO SECCIONAL

Beneficiário		Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo		[033-7]		Recibo do Pagador	
Data do doc.		No. do Doc.		Espécie doc.		Vencimento	
29/01/2019		1915256050330		RC-CI		30/05/2019	
Uso do banco		Moeda		Quantidade		Agência/Código Beneficiário	
PATRIARCA		CDB		R\$		319 8676739	
Instruções		COB		X		Nosso Número	
OAB/SP No. 215110-1. Débito relativo ao parcelamento da(s) anuidade(s) de: 18						1915256050530	
Parcela 5/10						Valor do Documento	
Após o vencimento: Pagamento somente nas agências do Banco Santander, com cobrança de (2%) R\$. 1.90 multa, juros/atualização monetária - R\$ 0.03 por dia de atraso.						95,01	
Sr. Caixa do Santander, favor consultar instruções específicas para recebimento da OAB/SP.						(-) Desconto/Abatimento	
						(+) Mora/Multa	
						(-) Valor Cobrado	
Pagador		Pagador					
HELY ADALBERTO HERNANDES		HELY ADALBERTO HERNANDES					
64780090849		64780090849					
RUA JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO 56		RUA JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO 56					
VILA SÃO JOÃO		VILA SÃO JOÃO					
BARUERI -		BARUERI -					
06401170		06401170					
Código de baixa		Código de baixa					

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

7.923.042-8 DATA DE EMISSÃO 30/OUT/2013

HELY ADALBERTO HERNANDES

FRANCISCO HERNANDES

E ALBERTINA GARCIA HERNANDES

BARVERI - SP

24/DEZ/1954

BARVERI-SP

BARVERI

CC:LV.B021/FLS.0081/N.005799

647800908/49

2013-10-30

RUA RIBEIRO DO BRASILEIRO, 1733/10

2013-10-30

BRASIL

LE Nº 7.116 DE 29/08/63

[illegible]